



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	01558-20
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Comunicação de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADA:	Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Marcos Aurélio Marques Flores , CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal; Fagner da Costa , CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula , CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal; Rosana Maria Margonari Pereira , CPF. 409.014.672-00, Secretária Municipal de Saúde
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e síntese processual

1. Retornam os presentes autos, que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos¹, designada nos termos do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, que, nesta ocasião, em conformidade com a Decisão Monocrática n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO², se promove a continuidade à análise do controle de legalidade (defesas e documentos apresentados pelos responsáveis), relativo ao Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 001/2020/SEMUSA), deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, visando contratação de profissionais na área da saúde, sob a justificativa de combate da COVID-19.

2. Nos termos dos itens II e III da referida Decisão Monocrática (DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO²), o Relator, convergindo com a conclusão e o proposto na instrução inicial³, assim decidiu, *in verbis*:

II – Determinar a Audiência dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula**

¹ Derivado do comunicado de possíveis irregularidades - Memorando n. 82/2020/GOUV – ID 896684.

² ID 943753.

³ ID 940156.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP (item 5, subitem 5.1 do Relatório Técnico);

b) Infringência ao art. 3, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, as contratações regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX (item 5, subitem 5.3 do Relatório Técnico);

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo (item 5, subitem 5.4 do Relatório Técnico);

d) Infringência ao art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014 art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame (item 5, subitem 5.5 do Relatório Técnico);

e) Infringência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência” (item 5, subitem 5.6 do Relatório Técnico).

III – Determinar a Notificação, via ofício, dos Senhores **Marcos Aurélio Marques Flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal; **Fagner da Costa** (CPF: 951.567.982-68), Advogado do Município; **Eliane de Jesus Paula** (CPF: 916.193.272-87), Controladora Interna Municipal e, **Rosana Maria Margonari Pereira** (CPF: 409.014.672-00), Secretária Municipal de Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, para que, comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

a) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.3 do Relatório Técnico);

b) Encaminhem a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.4 do Relatório Técnico);

c) Encaminhem a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso (item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 do Relatório Técnico).

3. Regularmente notificados⁴, os responsáveis acima qualificados: Marcos Aurélio Marques Flores, Fagner da Costa, Eliane de Jesus Paula e Rosana Maria Margonari Pereira, encaminharam, conjuntamente, suas razões de justificativas⁵, conforme certidão nos autos⁶.

4. Assim, vieram os autos para análise e emissão do respectivo relatório técnico.

2. Da análise técnica

2.1. Metodologia

5. Adotar-se-á a metodologia de transcrever as irregularidades apresentadas nessa Fiscalização de Atos e Contratos, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada pelas representantes do jurisdicionado e, ao final, expressar a opinião técnica conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria.

2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Fagner da Costa

6. Primeiramente, antes de se analisar o mérito, cumpre examinar a arguição de ilegitimidade passiva⁷, encaminhada em 30.10.2020, pelo responsável, Fagner da Costa, advogado do município de Alto Alegre dos Parecis, com o fundamento de que: “não participou do processo seletivo de contratação de pessoal ora impugnado, que sequer foi submetido à Assessoria Jurídica para análise”.

⁴ ID 946909, ID 946910, ID 946912, ID 946913, ID 957646, ID 957647, ID 957649 e ID 957651.

⁵ Ofício n. 14357/2020/PGE-SEAS, ID 949869.

⁶ ID 960435 e ID 960436.

⁷ ID 961147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

7. Pois bem.
8. De pronto, constata-se nesses autos a presença de atos anteriores e contraditório, praticados e/ou reconhecidos pelo requerente, caracterizando incompatibilidade entre tais atos e, conseqüentemente, configurando a preclusão lógica dessa pretensão de ilegitimidade passiva arguida. Veja-se.
- a) Em 27.04.2020, conforme o Ofício n. 001/2020 (pág. 27, ID 960436), se afirmou que a Assessoria Jurídica do município, prestou seus serviços e analisou um recurso de uma Candidata (pág. 25/26, ID 960436), referente ao certame (001/2020/SEMUSA), e confirmou a decisão da Comissão do certame, opinando pelo indeferimento.
- b) Em 29.10.2020, conforme as justificativas encaminhada a esta Corte (assinada em conjunto por todos os responsáveis, inclusive pelo Advogado do município, Fagner da Costa), constata-se que houve o reconhecimento e a afirmativa de saneamento das falhas apontadas na análise inicial (ID 940156).
9. Portanto, ante a conduta do requerente, em que se verifica a pratica de um ato incompatível com outros já praticados, por estar em contradição com atos anteriores, resta caracterizado a perda da faculdade processual.
10. Ante o exposto, em face da preclusão lógica constatada, a legitimidade passiva se conforma, no caso, razão pela qual a preliminar não deve prosperar.
11. Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

2.3. Da análise das irregularidades e das razões de justificativas

12. Sem delongas, referente às irregularidades apontadas nos itens II e III, da Decisão Monocrática (DM n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO), verifica-se que todos os responsáveis, com base na manifestação conjunta colacionada aos autos (ID 960435 e ID 960436), reconheceram as falhas apontadas na análise inicial (ID 940156), ante o descumprimento (por omissão), de termos obrigatórios estatuídos na Resolução n. 41/2014/TCE-RO, bem como, em obediência aos comandos da r. Decisão Monocrática, afirmaram que tais irregularidades já foram saneadas, nos termos da Res. 41/2014/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

13. Assim, passa-se à análise de mérito, para apreciar a consistência dos argumentos/fundamentos e provas encaminhados pelos justificantes, se, de fato, comprovaram a adoção das medidas, em conformidade as determinações desta Corte de Contas, e o saneamento das demais irregularidades apontadas na DM n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO. Veja-se:

2.3.1. No item II, alíneas “a” e “b”, e no item III, “a” e “c”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, se apontou e se determinou aos responsáveis, *in verbis*:

Item II - a) Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP (item 5, subitem 5.1 do Relatório Técnico);

Item II - b) Infringência ao art. 3, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa n. 041/2014/TCE-RO, por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que autoriza, no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, as contratações regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX (item 5, subitem 5.3 do Relatório Técnico);

Item III - a) Encaminhem a esta Corte de Contas cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, e exigido nos termos do Art. 3º, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.3 do Relatório Técnico);

Item III - c) Encaminhem a esta Corte de Contas toda a documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMUSA por meio da plataforma SIGAP/Editais de Concurso (item 6, subitens 6.1, 6.2 e 6.5 do Relatório Técnico). (Grifou-se)

14. Referente às irregularidade e respectivos comandos de cumprimento, acima expostos nesse ponto (2.3.1)⁸, constata-se, conforme comprovado na manifestação dos justificantes, que foi juntado aos autos, bem como encaminhados a esta Corte de Contas, por meio da plataforma SIGAP/Editais de concurso⁹, o Edital e toda documentação referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMUSA (Proc. Adm. n.

⁸ Com relação a esses apontamentos, realiza-se a análise em conjunto, devido a correlação entre o que foi determinado por esta Corte de Contas e os documentos que deverão ser apresentados para corrigir as irregularidades.

⁹ Págs. 11-13 – ID 960435.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

258/2020/SEMUSA¹⁰), inclusive a cópia da Lei Municipal n. 012/98¹¹, a qual autoriza e regulamenta, no âmbito do Município de Alto Alegre dos Parecis, as contratações nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

15. Assim, ante o reconhecimento dos apontamentos constata no item II, “a” e “b”, e a comprovação do cumprimento das determinações do item III, “a” e “c”, reputa-se sanadas tais irregularidades.

2.3.2. No item II, “c” e no item III, “b”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, se apontou e se determinou aos responsáveis, *in verbis*:

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, “c”, da Instrução Normativa n. 41/2014, ante a justificativa insuficiente, quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo (item 5, subitem 5.4 do Relatório Técnico);

b) Encaminhem a esta Corte de Contas documento que expresse, de maneira detalhada, e comprove os motivos que ensejaram a realização do certame, conforme exigido pelo Art. 3º, II, “c” da IN nº 041/2014/TCE-RO (item 6, subitem 6.4 do Relatório Técnico);

16. Quanto a essa irregularidade e determinação correlacionada acima expostos, ponto (2.3.2), para que os responsáveis detalhassem os motivos que ensejaram a realização do certame, constata-se que, embora o motivo justificado para a abertura do referido certame (Proc. Adm. n. 258/2020 - pág. 51, ID 960435), tenha se limitado aos dizeres “em virtude da Pandemia do Covid 19 (Corona Vírus), os responsáveis, em seus argumentos e com as provas, que só agora encaminharam a esta Corte de Contas, demonstraram, de forma mais específica, os motivos ensejadores para abertura de procedimento para novas contratações, como:

- a) Decreto n. 035/GP, de 21 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade no município de Alto Alegre dos Parecis, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (covid-19) – (págs. 34-47, ID 960435);
- b) Afastamento de 07 (sete), servidores do Grupo de Risco do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, com idade superior a 60

¹⁰ Págs. 48-98 – ID 960435 e págs. 1-97 - ID 960436.

¹¹ Págs. 9-21 – ID 960435.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

(sessenta) anos de idade, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 73 e 82 da SEMUSA/2020 - págs. 23 e 25 - ID 960435);

- c) Afastamento de 02 (dois), servidores do Grupo de Risco do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, devido ter comorbidade, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 75 e 291, da SEMUSA/2020 - págs. 24 e 28 - ID 960435);
- d) Afastamento de 03 (três) servidoras do Grupo de Risco do Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, devido estar gestante, ocasionando desfalques no quadro efetivo de servidores (Ofícios: ns. 249, 278 e 291 da SEMUSA/2020 - págs. 26, 27, 29 ID 960435);
- e) Falecimento de 02 (dois), servidores efetivos da área da saúde, ocasionando desfalques no quadro (págs. 30-33, ID 960435);
- f) Afastamento de servidores, em consequência de contaminação pelo Covid-19, nos termos do Decreto n. 035/GP/2020, ocasionando desfalque no quadro efetivo de servidores e convocações na forma do Processo Seletivo Simplificado (Memorando n. 470, 471, 473 e 475 da SEMUSA/2020 - págs. 54, 62, 69 e 74 - ID 960436);

17. Ante o exposto, reputa-se cumprida a determinação, item III, “b”, e, consequentemente, sanada a irregularidade, item II, “c”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO.

2.3.3. No item II, “d”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, apontou-se, *in verbis*:

d) Infringência ao art. 3º, inciso I, “a”, da IN n. 41/2014 art. 5º, *caput* c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios constitucionais da isonomia, publicidade, legalidade, eficiência, razoabilidade), pela restrição do acesso ao edital e inscrição aos candidatos interessados em participar do certame (item 5, subitem 5.5 do Relatório Técnico);

18. Nessa irregularidade, apontada devido à ausência da demonstração das publicações prévias das normas e condições de regências estabelecidas no Edital do referido certame (tendo em vista o não encaminhamento das documentações obrigatórias por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

da plataforma SIGAP/Editais), sua procedência ficou condicionada a não comprovação de tais publicações.

19. Assim, considerando os argumentos e as documentações encaminhadas nesta ocasião, os responsáveis comprovaram que o referido Edital e demais condições de regência do certame, nos termos da Lei municipal n. 432/GP/2009¹² c/c Decreto municipal n. 140/GP/2020¹³ e, em obediência aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, legalidade e competitividade, de fato (embora não encaminhados a esta Corte de Contas) foram devidamente publicados.

20. Veja-se:

- a) Processo Seletivo Simplificado / Edital n. 001/2020/SEMUSA – (Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia – AROM, n. 2688, em 08.04.2020: págs. 66-71, ID 960435)
- b) Processo Seletivo Simplificado / Edital n. 001/2020/SEMUSA – (Publicação no nos Átrios da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, em 07.04.2020 – pág. 51-65, ID 960435);
- c) Processo Seletivo Simplificado / Edital n. 001/2020/SEMUSA – (Publicação no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, em 07.04.2020 – pág. 80, ID 960435);

21. Ante o exposto, infere-se pelo saneamento da irregularidade formal inicialmente detectada, inserta nesse item II, “d”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO.

2.3.4. No item II, “e”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, apontou-se, *in verbis*:

e) Infringência ao art. 37, inciso II da Constituição Federal, por prever em edital de Processo Seletivo Simplificado vagas em cadastro de reserva visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporiedade” e “urgência” (item 5, subitem 5.6 do Relatório Técnico).

22. Quanto a esse apontamento (vagas em cadastro de reserva), que vai de encontro aos requisitos permissivos para as contratações temporárias, considerando que em

¹² Págs. 16-18, ID 960435.

¹³ Págs. 14/15, ID 960435.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

contratações dessa natureza é possível determinar um tempo certo para o término do período de excepcionalidade, tal reserva de cadastro adotada, por contrariedade ao texto constitucional, é reprovável.

23. Todavia, diante do Estado de Calamidade decretado e das situações de anormalidades comprovadas pelos justificantes, em consequência do excepcionalíssimo momento de pandemia em que se vive, embora esse procedimento adotado não seja admitido em situações rotineiras de contratações temporárias, tem-se como razoável, nesse caso, desconsiderar essa irregularidade, pelos motivos já elencados no tópico (2.3.2.), acima analisado (afastamento dos servidores infectados pelo Covid-19 e os dos grupos de risco), e também devido a desistência de um grande número de candidatos que, mesmo classificados e convocados, decidiram por não tomarem suas posses¹⁴.

24. Frente a isso, constatou-se que todos candidatos, inclusive os do cadastro reservas já foram convocados e que, diante da prudência e da cautela adotada na criação desse quadro de reserva de candidatos, pode-se garantir a continuidade dos serviços e resguardar bens maiores, como saúde e vida.

25. Pelo exposto, reputa-se pela desconsideração da irregularidade apontada neste item II, “e”, da DM 0180/2020/GCVCS/TCE-RO.

3. Da conclusão

26. Encerrada a análise técnica, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, que, nesta ocasião, em conformidade com a Decisão Monocrática n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO², se promove a continuidade à análise do controle de legalidade (justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis), sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas 13/2004/TCERO e 41/2014/TCE-RO, relativo ao Processo Seletivo Simplificado (Edital n. 001/2020/SEMUSA), deflagrado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, este corpo técnico conclui pela legalidade do certame, bem como pela rejeição da arguição de ilegitimidade passiva do Senhor Fagner da Costa, conforme exposto no item 2 e seus subitens desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

27. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

¹⁴ Conforme se constata nos termos de desistências e nas convocações, págs. 36-41, 45, 48, 61-62, 69 e 74-95 – ID 960436.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

28. 4.1. **Julgar** pela legalidade do certame, ante o cumprimento das determinações, nos termos da Decisão Monocrática n. 0180/2020/GCVCS/TCE-RO, com base no item 3. CONCLUSÃO;

4.2. **Rejeitar** a arguição de ilegitimidade passiva, pleiteada pelo Senhor, nos termos do item 4, Subitem 4.1 Da Conclusão;

29. 4.3. **Reiterar a recomendação** aos responsáveis, Marcos Aurélio Marques Flores, CPF. 198.198.112-87, Prefeito Municipal; Fagner da Costa, CPF. 951.567.982-68, Advogado do Município; Eliane de Jesus Paula, CPF. 916.193.272-87, Controladora Interna Municipal; Rosana Maria Margonari Pereira, CPF. 409.014.672-00, Secretária Municipal de Saúde, e/ou quem a substitua, que nos procedimentos administrativos futuros em tudo e por tudo semelhante ao objeto ora apreciado, disponibilizem eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, visando prevenir a reincidência das impropriedades (falhas), objeto desta fiscalização, com base no item 3. Da Conclusão, sem prejuízo do cumprimento dos demais normativos correlacionados, sob pena reincidir, ainda que por culpa, no cometimento de atos que resultar em danos ao erário, nos termos do art. 55, III e VII, da LC n. 154/1996;

30. 4.4. **Dar conhecimento** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

31. 4.5. **Determinar o arquivamento** dos autos com resolução de mérito, com base no item 3. CONCLUSÃO.

32. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2020.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 391

Em, 17 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 16 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO